

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR N.º 54

MÊS: JUNHO

ASSUNTO: A LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES NA UNIÃO EUROPEIA.
REGULAMENTAÇÃO DO ART.º 45, DO TRATADO FUNCIONAMENTO UE.

Diz o art.º 45, do TRATADO em referência:

“ 1 – A livre circulação dos trabalhadores fica assegurada na União.

2 – A livre circulação dos trabalhadores implica (...):

- a) – responder a ofertas de emprego (...);
- b) – deslocar-se livremente, para o efeito (...);
- c) – residir num dos Estados-Membros, a fim de exercer (...);
- d) – permanecer no território de um Estado-Membro, depois de nele ter exercido uma actividade laboral (...).”

Ora, acaba de ser publicada a LEI N.º 27/2017, de 30 Maio, D.R. n.º 104, 1.ª Série, 30/05/2017, Fh. 2611 e seguintes, que:

“ (...) estabelece medidas que facilitam a aplicação uniforme e a execução prática dos direitos conferidos pelo art.º 45, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelos artigos 1.º a 10.º do Regulamento (UE) n.º 492/2011, do Parlamento Europeu (...).”

o que é feito nessa Lei n.º 27/2017, em 11 artigos.

Como diz o art.º 2, o presente regulamento é aplicável aos cidadãos da União Europeia e aos membros das suas famílias, enumerando os direitos em 8 alíneas, do n.º 1. Destacamos:

- Condições de emprego e de trabalho;
- Acesso a benefícios sociais e fiscais;
- Acesso à educação, formação e qualificação;
- Acesso à habitação.

O art.º 4 enumera as Entidades competentes para exercitar a igualdade de tratamento desses trabalhadores, e famílias:

- O Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP, IP.);
- A Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional;
- A ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho)
- O Instituto de Segurança Social, IP.; etc., etc..

A assistência jurídica está regulada no art.º 5, --- informação; consulta; assistência judiciária.

Os artigos

- 6.º, regula as Entidades de coordenação e contacto;
- 7.º, as instalações e procedimentos;
- 8.º, o diálogo;
- 9.º, o acesso e divulgação de informação.

em que predomina a intervenção do ACM, IP., --- Alto Comissário para as Migrações, IP ---, o qual, diz o art.º 10, "...é dotado dos meios adequados à operacionalização das obrigações decorrentes, da presente Lei, a Lei n.º 27/2017.

A referida Lei entrou em vigor no dia 1 de Junho 2017 (art.º 12).

E aqui fica referenciado mais este "regulamento", que aos estrangeiros, oriundos de um Estado-Membro, da União Europeia, têm para orientar a sua permanência em Portugal, --- mais a sua Família ---, consagrando o princípio da livre circulação dos trabalhadores no Espaço europeu.

